

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**DIREITO PENAL E CIBERCRIMES**

D597

Direito Penal e Cibercrimes [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fernando Henrique da Silva Horita; Fausto Santos de Moraes; Camila Martins de Oliveira. – Belo Horizonte:Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-263-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



## II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

### DIREITO PENAL E CIBERCRIMES

---

#### **Apresentação**

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

**IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: É MISTER O CONTATO ENTRE AGRESSOR E VÍTIMA PARA A CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL?**

**SEXUAL IMPORTUNATION: IS IT NECESSARY THE CONTACT BETWEEN THE AGGRESSOR AND THE VICTIM FOR THE CONFIGURATION OF THE CRIMINAL TYPE?**

**Thiago Izac de Souza**  
**Thales Eugênio Araújo Rocha**

**Resumo**

Ao analisar as novas mudanças legislativas no código penal para o combate aos crimes que atentam à liberdade sexual, percebe-se que o legislador ao redigir o texto normativo não previu todas as possibilidades de ocorrência de crimes, como no meio digital, no crime de importunação sexual. Dessa forma, o bem jurídico da liberdade sexual e dignidade não são totalmente tutelados. Cumpre mencionar que o direito deve estar em consonância com as transformações sociais, de modo a sempre adequar as leis à realidade. “Quando a lei ignora a realidade, a realidade ignora a lei”.

**Palavras-chave:** Importunação sexual, Ato libidinoso, Omissão legislativa

**Abstract/Resumen/Résumé**

When analyzing the new legislative changes in the penal code to combat crimes that violate sexual freedom, it is clear that the legislator, when drafting the normative text, did not foresee all the possibilities for the occurrence of crimes, as in the digital environment, in the crime of harassment sexual. Thus, the legal good of sexual freedom and dignity are not fully protected. It should be mentioned that the law must be in line with social changes, in order to always adapt the laws to reality. "When the law ignores reality, reality ignores the law."

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sexual harassment, Libidinous act, Legislative omission

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente projeto de pesquisa situa-se na área dos Direito Penal e subárea nos crimes contra a liberdade sexual.

O tema-problema da pesquisa que se pretende desenvolver é discutir por meio doutrinário, lógico e sistemático a extensão e significado da expressão “ato libidinoso” presente no tipo penal do crime de importunação sexual, haja vista que, compreendendo referido termo pode-se ter interpretações não explicitadas e sequer inseridas no artigo que prevê a conduta, portanto, inicia-se alguns questionamentos, sendo eles: Há a necessidade da existência do contato físico entre o autor do delito e a vítima? E com o crescente uso das redes sociais e aparelhos eletrônicos, é possível a consumação do crime de importunação sexual dentro desses meios?

O problema objeto da investigação científica proposta é: o que é ato libidinoso e como a sua definição pode interferir diretamente na aplicação da legislação, garantindo como um todo o bem jurídico da liberdade e dignidade sexual. Desse modo, seria possível a realização de um ato libidinoso pelos meios digitais? Se sim, entendemos que seja preciso uma adaptação no texto legislativo para que seja tipificado às novas circunstâncias dentro do artigo do crime, isto é, garantir a tutela do bem jurídico sem que seja necessário o contato físico. Ou de outro modo, um entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), haja vista que é esta a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o país. Diante disso, por meio de uma interpretação sistemática do Código Penal de 1940, isto é, a análise das normas jurídicas entre si, há um pressuposto de que o ordenamento é um todo, unitário, sem incompatibilidades, o que permite escolher o significado da norma que seja coerente com o conjunto.

Dessa forma, o termo “ato libidinoso”, aparece pela primeira vez na parte especial do Código Penal no crime de perigo de contágio venéreo, art. 130, no qual tem-se que: “Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado.” Percebe-se que há um entendimento literal e biológico que para que se transmita moléstia venérea é preciso ter a relação sexual, ou qualquer ato libidinoso que seja capaz de transmitir a doença, assim sendo, fisicamente.

Em suma, a contradição aqui exposta é que, entendemos ser possível a importunação sexual nos meios não físicos, mas ao analisarmos o tipo penal, de modo taxativo e à luz da regra da interpretação restritiva da norma penal, resguardando os

princípios da reserva legal e da legalidade, não é evidente a tutela do bem jurídico da dignidade sexual no crime de importunação sexual no meio digital. O que verdadeiramente ocorre é que a expressão “ato libidinoso” é tão antiga quanto o próprio código penal de 1940, visto que foi introduzida na redação original do referido diploma, especificamente no crime de perigo de contágio venéreo. Nesse sentido, é inequívoco que o legislador ao redigir o texto do artigo 130, sequer poderia imaginar que um ato libidinoso pudesse ocorrer sem que houvesse qualquer contato físico entre agressor e vítima. Por conseguinte, cumpre mencionar que o direito deve estar em consonância com as transformações sociais, de modo a sempre adequar as leis à realidade.

A partir das reflexões preliminares sobre o tema, é possível afirmar que há um crescente número de abusos sexuais sendo realizados através do ambiente virtual e que, apesar da criação dos novos dispositivos legais, como os artigos 216-B e 218-C do Código Penal para combater condutas como a do *porn revenge*, não estão sendo contemplados integralmente todas as possibilidades pela legislação penal brasileira. Desse modo, da mesma forma que todo indivíduo possui o direito e a completa liberdade de transitar pelo território brasileiro sem que seja importunado de nenhuma forma, também há o direito desse mesmo indivíduo navegar pelo meio digital sem qualquer tipo de dano à sua integridade física e moral. Contudo, por mais que tenha havido alterações na legislação brasileira que visam combater os crimes sexuais, como a Lei 12.737/12 e o Marco Civil da Internet, em 2014, percebe-se a omissão da legislação penal em relação a importunação sexual no meio digital, ou seja, a conduta em que alguém, sem a anuência da vítima, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, envia fotos, vídeos ou mensagens.

O objetivo geral do trabalho é discutir acerca da extensão do termo “ato libidinoso” mencionado no artigo 215-A que trata sobre a importunação sexual, refletindo sobre os limites da aplicação desse termo em relação ao caso concreto.

O artigo 215-A do Código Penal, enquadrado nos crimes contra a liberdade sexual, contempla qualquer ato libidinoso praticado contra alguém sem sua anuência com o objetivo de satisfazer lascívia própria ou de terceiro. Dessa forma, busca-se discutir a necessidade do contato físico entre o autor do delito e a vítima para que seja caracterizado o tipo penal, informação não inserida de forma explícita no referido dispositivo.

Verifica-se nesse trabalho que, a extensão do termo “ato libidinoso” poderia ser ampliada a partir da adaptação do texto do dispositivo 215-A da lei 2848/1940 pelo Congresso Nacional, ou a partir da criação de entendimento jurisprudencial pelo Supremo Tribunal de Justiça, haja vista a impossibilidade da aplicação de analogia in malam partem

em normas de sentido estrito, ou seja, o magistrado não pode adotar uma interpretação da lei que prejudique o réu no caso de haver lacuna legislativa. Como afirma Cezar Bitencourt, é inadmissível a definição de novos crimes ou de novas penas que agravem a situação do indivíduo no caso de lacunas.

Tem-se como objetivos específicos do trabalho: a) discutir acerca da extensão do termo “ato libidinoso”; b) demonstrar que a adaptação do dispositivo 215-A da lei 2848/1940 pode ampliar o número de vítimas resguardadas pela legislação penal nos casos de importunação sexual; c) constatar a contradição evidentemente exposta no código penal no termo “ato libidinoso” entre a necessidade explícita do contato físico em relação, por exemplo, ao crime de perigo de contágio venéreo e a não necessidade do contato físico no crime de importunação sexual; d) evidenciar que o crime de importunação sexual pode ocorrer tendo o contato físico ou não. Desse modo, demonstrando um atraso legislativo ao não regular as novas necessidades que surgem com o desenvolvimento da sociedade e das tecnologias.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-dogmática. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-interpretativo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dedutivo. Quanto à natureza dos dados, serão dados secundários, fundamentados em livros históricos e teses. De acordo com a técnica de análise de conteúdo, afirma-se que trata-se de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa.

## **2. TÓPICOS DE ARGUMENTAÇÃO**

Paulo Nader, formado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora na turma de 1964, chegou a ser diretor por nomeação do Ministro da Educação e Cultura. Paulo Nader lecionou na Faculdade de Direito Vianna Júnior, foi professor e ministrou cursos em diversas outras instituições. Além disso, é membro titular da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Juiz de Direito aposentado do Estado do Rio de Janeiro. Entre os inúmeros trabalhos publicados, consta o livro Introdução ao Estudo do Direito, publicado em 1980, livro este que será utilizado na presente pesquisa. Segundo o autor:

As instituições jurídicas são inventos humanos, que sofrem variações no tempo e no espaço. Como processo de adaptação social, o direito deve estar sempre se refazendo, em face da mobilidade social. A necessidade

de ordem, paz, segurança, justiça, que o direito visa a atender, exige procedimentos sempre novos. Se o direito se envelhecer, deixa de ser um processo de adaptação, pois passa a não exercer a função para qual foi criado. Não basta, portanto, o ser do direito na sociedade, é indispensável o ser atuante, o ser atualizado. Os processos de adaptação devem-se renovar, pois somente assim o direito será um instrumento eficaz na garantia do equilíbrio e harmonia social (NADER, 1987. p. 23).

Dessa forma, conforme o pensamento e a interpretação de Paulo Nader acerca do Direito, e principalmente sobre as instituições jurídicas que regem a vida social, é imprescindível que as normas jurídicas e a sociedade como um todo estejam em completa sintonia, isto é, as inserções do capital cultural, a inserção de novos hábitos, novas tecnologias e tudo que seja penalmente relevante para o mundo jurídico deve ser tutelado pelo direito, pois somente assim, poderá exercer a sua função e a finalidade para que foi criado, sendo o direito através de suas instituições jurídicas um garantidor da paz e harmonia nas relações sociais. O direito protege tanto os direitos individuais como os direitos coletivos, e saber fazer a síntese de tais interesses é fundamental para a progressão da sociedade como um todo. Sua função básica, portanto, é garantir a segurança da organização social. Tendo isso posto, relacionando tais exposições com a presente pesquisa, é mister a análise do dispositivo 215-A do Código Penal, que foi inserido no ordenamento jurídico com o intuito de suprir uma grave lacuna que não previa de forma específica o ato da importunação sexual em situações que não necessitam do contato físico.

Embora essa norma venha de encontro ao anseio da população, ela não supre de forma integral a lacuna existente, pois, apesar da conduta vulgarmente conhecida como assédio sexual no mundo não jurídico, encontre correspondência na lei, ainda se faz necessário uma norma que resguarde o indivíduo de qualquer ato libidinoso em qualquer meio, seja ele físico ou digital. Dessa forma, é indubitável a criação de um novo dispositivo ou a adaptação do art. 215-A para que seja respaldada a liberdade e dignidade sexual de qualquer indivíduo em novos meios decorrentes das transformações sociais. Portanto, o fato do art. 215-A não abarcar as situações de prática de ato libidinoso contra alguém sem sua anuência em outros meios além do físico, evidencia a falta de adaptação do Direito em face da mobilidade social.

Pontes de Miranda se refere ao Direito como um fenômeno de adaptação: “O Direito não é outra coisa que processo de adaptação”; “O Direito é processo de adaptação social, que consiste em se estabelecerem regras de conduta, cuja incidência é independente da adesão daquelas a que incidência da regra jurídica possa interessar.” A vinculação entre Direito

e necessidade, essencial à compreensão do fenômeno jurídico como processo adaptativo, é feita também por Siches, quando afirma que “O Direito é algo que os homens fabricam em sua vida, sob o estímulo de umas determinadas necessidades; algo que vivem em sua existência com o propósito de satisfazer aquelas necessidades (NADER, 1980, p. 21).

Nesse trecho extraído do mesmo livro citado anteriormente, Paulo Nader expõe o pensamento de outros renomados autores do meio jurídico para corroborar com seu ponto de vista. Dessa forma, o jurista reforça seu argumento de que o direito é um processo de evolução e adaptação em face das transformações sociais, além de vincular direito e necessidade, valendo-se das palavras de outros dois estudiosos do tema: Pontes de Miranda e Recaséns Siches. O primeiro ratifica a visão de Nader sobre o direito como um processo de adaptação, sobre a independência da adesão dos interessados em relação a norma para que ela incida na sociedade. Quanto à Sinches, partilha da mesma visão do autor em relação à necessidade e o Direito, caracterizando o Direito como o resultado das necessidades dos homens.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em 2018 foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro a lei nº13.718, no qual introduziu diversos novos dispositivos no Código Penal brasileiro, entre eles o art. 215-A, um crime intermediário entre a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor e o crime hediondo de estupro. Assim, percebe-se que há uma grande diferença valorativa, normativa e até mesmo de reprovação social entre os delitos citados, haja vista que a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor possui como pena multa de duzentos mil réis a dois contos de réis, já o crime de estupro, é um crime hediondo, tendo como pena máxima de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Portanto, havia uma lacuna entre os dois crimes, e para solucionar, o legislador revogou a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, dando vigência ao crime de importunação sexual. Tais mudanças foram provenientes do aumento de casos em todo Brasil, especialmente no Estado de São Paulo, acerca de mulheres que estavam embarcadas nos ônibus quando foram pegas de surpresa por ações de homens que, ao se masturbarem, ejacularam, respingando nelas. Em um caso em específico, o suspeito foi preso em flagrante delito por crime de estupro, mas, pouco depois, posto em liberdade pelo Judiciário sob a justificativa de subsunção do fato à contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor – infração

de menor potencial ofensivo que não comportava a manutenção da prisão. Sendo disseminado tal notícia nos portais de jornais e nas redes sociais, a soltura do réu gerou a sensação de impunidade para a sociedade.

Em suma, referido dispositivo surgiu sob aclamação de profissionais do sistema jurídico e de grupos defensores dos direitos das mulheres em relação aos diversos relatos de indivíduos que foram sexualmente incomodados em transportes públicos e em espaços públicos, o que movimentou a máquina legislativa dando surgimento ao crime de importunação sexual, sendo uma norma penal mais rigorosa. Dessa forma, foi criado um dispositivo próprio para as situações em que outros tipos penais, em razão do princípio da reserva legal, não poderiam contemplar. Contudo, o legislador ao criar o crime de importunação sexual cometeu um grave equívoco ao omitir a necessidade ou não de contato físico entre o autor do delito e a vítima, de modo que o art. 215-A não pudesse abarcar outras situações que, embora contemplasse a realização de ato libidinoso contra alguém sem seu consentimento, não possuía o contato físico entre sujeito passivo e ativo dado o uso da expressão “ato libidinoso”.

Analisando a redação do texto normativo no art. 215-A do Código Penal, compreendemos que há uma omissão legislativa ao utilizar do termo ato libidinoso, pois este, em seu significado, compreende apenas o contato físico, e deveria abranger todas as formas, sejam elas físicas ou não, e por isso torna-se parcialmente ineficaz o tipo penal, por não preservar todo o bem jurídico, como poder ser ratificado pelo doutrinador Damásio de Jesus:

O fato se dá com a conduta de praticar, contra alguém e sem sua anuência, ato libidinoso. Praticar significa realizar de qualquer modo. O fato deve ser cometido contra a vítima, isto é, em oposição a ela. **Não se exige toque do agente na vítima. A norma não diz “com alguém”, mas “contra alguém”.** O sujeito que, num coletivo, se masturba e ejacula na ofendida realiza ato libidinoso contra ela. É necessário que não haja anuência (concordância) da vítima. Ato libidinoso é aquele tendente à satisfação da libido. Essa elementar tem conteúdo abrangente, compreendendo qualquer tipo de ação de cunho sexual, até mesmo o ato de encostar lascivamente nas nádegas da vítima ou em seus seios (JESUS, 2018, p. 146).

Neste crime, tem-se como dolo a vontade e plena consciência de praticar o fato. Há, ainda, como elemento subjetivo específico, o propósito de satisfazer a lascívia própria ou de outrem. Portanto, mais uma vez, sendo prescindível ou não a presença física com a vítima. Ademais, por se tratar de um crime formal, consuma-se o crime com a prática do

ato libidinoso não consentido, ainda que sua lascívia ou de terceiro não tenha sido satisfeita. Nesta linha de raciocínio, por se tratar de crime formal, é possível a tentativa.

Diante do exposto, nota-se a importância do tema tratado no presente artigo, haja vista a incapacidade de um dispositivo penal em proteger, integralmente, a liberdade e a dignidade sexual do indivíduo, seja no meio físico, digital ou em qualquer outro. Ademais, a contradição entre a necessidade explícita de contato físico em tipos penais como o perigo de contágio de doença venérea (art. 130, CP) e a não necessidade do contato físico no termo ato libidinoso no crime de importunação sexual (art. 215-A) também traduz o interesse em relação ao tema trabalhado no referido resumo expandido. Conforme ratificado pelo doutrinador Cezar Roberto Bitencourt:

Os fatos do cotidiano não param de surpreender o legislador, que é incapaz de prever todas as condutas possíveis para criminalizá-las.. Situações inusitadas não apenas dificulta como também inviabiliza qualquer manifestação ou reação da vítima, que sofreu, de inopino, furtivamente, de surpresa, verdadeira agressão à sua honra, à sua dignidade humano-sexual e à sua liberdade de escolha e manifestação de vontade ou de consentimento (BITENCOURT, ano 2019, p.1652).

#### 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal Comentado Vol. 3*. 14<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

CARAMIGO, Denis Caramigo Ventura. **Importunação ofensiva ao pudor: uma contravenção penal sexual**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4845, 6 out. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45772>>. Acesso em: 06 jan. 2021.

DAMÁSIO, Jesus. *Direito Penal 3 Parte Especial*. 24<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva. 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3<sup>a</sup>. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HOMEM SOLTO após ejacular em mulher em ônibus é preso de novo ao atacar outra passageira. **G1.globo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/homem-e-preso-suspeito-de-ato-obsceno-contramulher-em-onibus-3-caso-em-sp.ghtml>. Acesso em: 06 jan. 2021.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 6<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

WITKER, Jorge. *Cómo elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Civitas, 1985